



LEI MUNICIPAL Nº 1.234, 06 DE JUNHO DE 2025.

Estabelece normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e fundações privadas sem fins econômicos no âmbito do Município de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede no Município de Bom Jardim ou que desenvolvam atividades regulares no território municipal, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais municipais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - existência de personalidade jurídica;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - comprovação de pelo menos um ano de funcionamento das atividades da entidade;
- IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, turismo, esporte, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente, dos direitos dos animais ou outras atividades de interesse público municipal;
- V - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;
- VI - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

§ 1º A comprovação da prática das condutas descritas nos incisos V e VI deste artigo constitui fator impeditivo à declaração de utilidade pública.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica às entidades constituídas com a finalidade específica de substituir atividade assistencial antes prestada pelo poder público municipal.

Art. 2º Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 1º, o requerimento de declaração de utilidade pública será instruído com os seguintes documentos:



I – cópia do estatuto social e alterações, devidamente registrados no registro público competente;

II - ata da última eleição da atual Diretoria e/ou Conselho de Administração da entidade;

III - comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil;

IV - relatório simplificado, subscrito pelos dirigentes da entidade, referente as atividades desenvolvidas pela entidade nas áreas de atuação previstas nesta Lei, que ateste atuação no município a pelo menos um ano;

V - declaração com firma reconhecida dos dirigentes da entidade, informando que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título.

Art. 3º Consideram-se condutas incompatíveis com a declaração de utilidade pública de que trata esta Lei:

I - deixar de atender as exigências previstas nesta Lei;

II - deixar de executar, por período superior a dois anos contínuos, as atividades que lhe são próprias, ou delas se desviar;

III - ter contas rejeitadas pelas autoridades e órgãos competentes;

IV - apoiar, incentivar ou estimular eventos e/ou manifestações culturais, sociais ou de cunho publicitário que degradem, humilhem ou submetam grupo social, religião, credo, condição sexual, cultural ou educacional à situação vexatória ou preconceituosa;

V - poluir o meio ambiente ou estimular a degradação ambiental, bem como contribuir, direta ou indiretamente, com o desrespeito às leis ambientais.

Art. 4º As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos que praticarem as condutas descritas no art. 3º:

I - ficam impedidas por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de obter a declaração de utilidade pública de que trata esta Lei;

II - ficam sujeitas à instauração de procedimento administrativo pela autoridade competente para cancelar a declaração de utilidade pública, observada a ampla defesa e o contraditório;

III - podem ter decretada pela autoridade competente, em decisão fundamentada, a suspensão provisória dos efeitos da declaração de utilidade pública, até a conclusão do procedimento referido no inciso II deste artigo;



IV - caso a autoridade competente reconheça a prática das condutas descritas no art. 3º, proporá ao Poder Legislativo o cancelamento da declaração de utilidade pública;

V - cancelada a declaração de utilidade pública, cópia do processo que fundamentou a decisão será encaminhada ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública na forma desta Lei deverão manter, preferencialmente, sítio eletrônico ou meio de divulgação que ofereça informações sobre suas atividades, seguindo os padrões de transparência relativamente ao recebimento e à utilização de recursos públicos municipais.

Parágrafo único. As entidades que não possuam condições técnicas para manter sítio eletrônico deverão disponibilizar as informações por meio de relatórios anuais ou outros meios adequados à sua realidade.

Art. 6º Deferido o pedido, será encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei reconhecendo e declarando a respectiva utilidade pública.

Art. 7º As entidades já declaradas de utilidade pública municipal antes da vigência desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se às suas disposições.

Art. 8º As entidades declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar anualmente ao Poder Executivo Municipal relatório demonstrativo das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

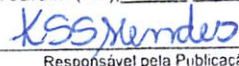
Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim, 06 de junho de 2025.


João Francisco da Silva Neto
PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente expediente foi publicado, nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, de amplo acesso público, conforme previsto no inciso XVIII, do art. 59, na Lei Orgânica do Município.

Bom Jardim (PE), 06 / 06 / 2025


Responsável pela Publicação